



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 418 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/06/2004

PROCESSO Nº 1/002721/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108666

RECORRENTE: D'MARCAS COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos. O contribuinte aproveitou crédito de ICMS em operação não amparada pelo RICMS, e sem qualquer consulta ou autorização pelo fisco estadual. Dispositivo infringido : Art. 60 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade do Artigo 123, II, “a”, da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado de creditamento indevido no mês de junho de 2002 por haver escriturado no livro de registro de apuração a nota fiscal de Nº 1744 a título de transferência da matriz para filial de complemento de preços de mercadorias enviados anteriormente.

Montante da transferência referente a atualização dos preços R\$ 531.072,23 com crédito do ICMS no montante de R\$ 63.728,67 (sessenta e três mil, setecentos e vinte oito reais e sessenta e sete centavos).

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 28 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1^a Instância, fls. 30 a 41.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular, que após rejeita-las decidiu pela *Procedência* da autuação.

Inconformado com a decisão prolatada, o autuado adentrou com recurso alegando que:

- Não houve aproveitamento de crédito decorrente de “atualização de preços”, mas uma “complementação de pagamento” que enseja tratamento diverso do aplicado.
- Que a decisão de 1^a Instância não foi fundamentada.
- Pede por fim, que caso não seja acatada a nulidade argüida, que seja julgado improcedente o feito.

Após apreciar as argumentações do recurso, o parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de *Procedência* fosse mantida, (fls 63 a. 65).

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.66), porém, ressaltando oralmente em sessão a aplicação de penalidade mais benéfica decorrente da Lei 13.418/03.

É o Relatório.

VOTO:

O contribuinte acima identificado é acusado de creditamento indevido no montante de R\$63.728,67 (sessenta e três mil, setecentos e vinte oito reais e sessenta e sete centavos), por haver escriturado em julho/2000, no livro de registro de apuração, a nota fiscal de Nº 1744 a título de transferência da matriz para filial de uma complementação de preços de mercadorias enviados no período de 22/10/1999 a 22/06/2000 .

A cópia da nota fiscal anexa aos autos, (fl.12), possui como natureza da operação "Transferência" e como descrição "*complemento de preço dos produtos conforme notas fiscais e emissão a seguir ...*".

O contribuinte alega que esta "complementação de preços" deve-se ao fato que as notas fiscais emitidas anteriormente estariam com os preços das mercadorias "*abaixo do custo*".

O recorrente solicita uma perícia fiscal, formula quesitos a serem respondidos, porém, não traz nenhuma documentação que comprove o alegado, como por exemplo, cópias das notas fiscais das transferências anteriores com os devidos selos fiscais de trânsito, comprovação que as mesmas estariam com preços inferiores ao custo, ou qualquer outro documento capaz de ensejar a solicitação de uma perícia por este contencioso.

O livro de Registro de Apuração do ICMS (fls.10 e11), apresenta na coluna outras entradas não especificadas o crédito do imposto de R\$ 63.728,67, correspondente à nota fiscal de "complementação de preços", o qual o crédito foi totalmente aproveitado.

O contribuinte aproveitou credito de ICMS em operação não amparada pelo RICMS, sem qualquer consulta ou autorização pelo fisco estadual, contrariando o que determina o Art. 60 do Decreto 24.569/97, o qual determina quais as operações que constituem crédito do imposto para fins de compensação do ICMS, dentre os incisos relativos a este artigo, nenhum deles fazem referência a "complementação de preços" praticados em operações anteriores.

Quanto a alegativa que o julgamento de 1ª instância não foi fundamentado não deve ser considerado, o julgador singular fundamentou corretamente a sua decisão (f. 57 a 60).

Destarte, pelas razões aqui apresentadas, o infrator deve ser submetido a penalidade imposta no Art.123, II "a" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

“Art.123. . As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;”

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da nova redação dada pela Lei 13.418/03 ao Art. 123, II “a” da Lei 12.670/97, por ser esta mais benéfica ao contribuinte, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO R\$ 531.072,23
ICMS (12%)..... R\$ 63.728,66
MULTA R\$ 63.728,66

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **D'MARCAS COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar preliminar de nulidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

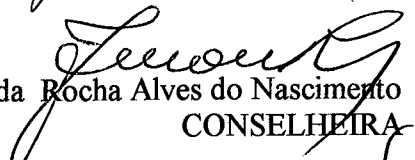

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

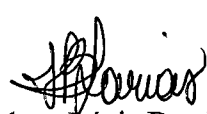

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO